

## **DIRETRIZES OPERACIONAIS DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS**

### **Artigo 7:**

#### **Medidas destinadas a promover e a proteger as expressões culturais**

1. *As Partes se esforçarão para criar em seus territórios um meio ambiente que encorage os indivíduos e os grupos sociais a:
  - (a) *criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais e a elas ter acesso, levando em conta as condições e necessidades especiais das mulheres, bem como de diversos grupos sociais, inclusive as pessoas pertencentes às minorias e aos povos autóctones;*
  - (b) *ter acesso às diversas expressões culturais provenientes de seu território, assim como dos outros países do mundo.**
2. *As Partes se esforçarão igualmente para reconhecer a importante contribuição dos artistas e de todos aqueles que estão implicados no processo criador, das comunidades culturais e das organizações que as apóiam em seu trabalho, bem como seu papel central, que é o de alimentar a diversidade das expressões culturais.*

#### **Princípios**

1. As políticas e medidas culturais elaboradas pelas Partes e destinadas a promover a diversidade das expressões culturais deverão:
  - 1.1 inscrever-se no âmbito de uma abordagem integrada, no nível apropriado e respeitando marcos constitucionais;
  - 1.2 basear-se nos princípios diretores que figuram no artigo 2 da Convenção;
  - 1.3 favorecer a plena participação e o engajamento de todos os membros da sociedade que contribuam para a diversidade das expressões culturais, especialmente as pessoas que pertencem às minorias, os povos autóctones e as mulheres;
  - 1.4 levar em consideração as disposições dos outros instrumentos normativos internacionais com vocação cultural que se aplicam na área cultural;
  - 1.5 encorajar a emergência de um setor cultural dinâmico que leve em conta todos os aspectos das atividades, bens e serviços culturais por meio de diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e acesso, quaisquer que sejam os meios e as tecnologias utilizadas;
  - 1.6 visar, de uma maneira mais específica:
    - 1.6.1 na etapa da criação, a apoiar os artistas e os criadores em seus esforços para criar atividades, bens e serviços culturais;
    - 1.6.2 na etapa da produção, a apoiar o desenvolvimento de atividades, bens e serviços culturais, favorecendo o acesso aos mecanismos de produção e o desenvolvimento de empresas culturais;
    - 1.6.3 na etapa da distribuição/difusão, a promover as possibilidades de acesso na distribuição de atividades, bens e serviços culturais, por meio de canais públicos, privados ou institucionais, nos níveis nacional, regional e internacional; e
    - 1.6.4 na etapa do acesso, a fornecer informação sobre a oferta das atividades, bens e serviços culturais nacionais ou estrangeiros disponíveis, graças a estímulos apropriados, e a desenvolver a capacidade do público de ter acesso a eles.

#### **Medidas utilizadas a favor da promoção das expressões culturais (melhores práticas)**

De acordo com o direito soberano dos Estados de formular e de implementar medidas e de adotar políticas culturais (artigo 5.1 da Convenção), as Partes são encorajadas a desenvolver e a implementar ferramentas de intervenção e atividades de formação na área cultural. Essas ferramentas de intervenção e essas atividades visam a apoiar a criação, produção, distribuição, difusão e acesso às atividades, bens e serviços

- culturais, com a participação de todas as Partes implicadas e especialmente da sociedade civil, tal como definida nas diretrizes operacionais.
2. Essas ferramentas podem provir das seguintes áreas:
- 2.1 legislativo: por exemplo, adoção de leis estruturantes na área cultural (leis sobre a radiodifusão, o direito autoral, o estatuto de artista etc.);
  - 2.2 criação/produção/distribuição: por exemplo, a criação de organismos culturais que visem a criar, produzir e tornar acessíveis conteúdos culturais nacionais;
  - 2.3 apoio financeiro: por exemplo, desenvolvimento de programas de apoio financeiro, inclusive estímulos fiscais, fornecendo assistência à criação, produção e distribuição de atividades, bens e serviços culturais nacionais;
  - 2.4 defesa e promoção: por exemplo, participação nas trocas sobre as diferentes ações normativas internacionais a fim de defender e de promover os direitos das Partes;
  - 2.5 estratégias de exportação e de importação: por exemplo, desenvolver estratégias voltadas para a exportação (promoção das expressões culturais no exterior) e a importação (permitindo a distribuição de expressões culturais diversas em seus mercados respectivos);
  - 2.6 estratégias de acesso: por exemplo, encorajar programas em benefício dos grupos desfavorecidos e medidas incitativas que facilitem seu acesso aos bens e serviços culturais.
3. Levando em conta evoluções tecnológicas em curso na área cultural e que são portadoras de mudanças consideráveis em matéria de criação, produção, distribuição e difusão dos conteúdos culturais, as Partes são encorajadas a favorecer os seguintes tipos de intervenções:
- 3.1 priorizar as medidas e políticas de promoção da diversidade das expressões culturais que forem melhor adaptadas ao novo ambiente tecnológico; e
  - 3.2 favorecer a transferência de informação e de expertise a fim de ajudar os profissionais da cultura e as indústrias culturais, particularmente os jovens, a adquirir os conhecimentos e as competências necessárias para tirar pleno proveito das perspectivas oferecidas por essas novas tecnologias.
4. As políticas e instrumentos devem, sempre que possível, apoiar-se nas estruturas e redes existentes, inclusive no nível local. Essas estruturas devem ser examinadas para que possam se transformar em plataformas estratégicas. Além disso, o desenvolvimento de políticas culturais e o estabelecimento de indústrias criativas no nível nacional podem ser reforçados, entre outros, por abordagens regionais, sempre que possível.
5. Além dos princípios que as Partes devem se esforçar para aplicar, e das medidas de intervenção que elas são estimuladas a implementar, as Partes são encorajadas a melhor comunicar e partilhar a informação, bem como a expertise sobre as políticas, medidas, programas ou iniciativas que tiveram os melhores resultados na área cultural

#### **Artigo 8:**

##### **Medidas destinadas a proteger as expressões culturais – situações especiais**

1. *Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte pode diagnosticar a existência de situações especiais em que as expressões culturais, em seu território, estão submetidas a um risco de extinção, a uma grave ameaça, ou necessitam de alguma forma de salvaguarda urgente.*
2. *As Partes podem tomar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações mencionadas no parágrafo 1, de acordo com as disposições da presente Convenção.*
3. *As Partes farão um relatório ao Comitê intergovernamental conforme previsto no artigo 23, sobre todas as medidas tomadas para enfrentar as exigências da situação, e o Comitê pode formular recomendações apropriadas.*

## **Artigo 17:**

*As Partes cooperam para se prestar assistência mútua, velando particularmente pelos países em desenvolvimento, nas situações mencionadas no artigo 8.*

### **Situações especiais**

1. A natureza das ameaças que pesam sobre as expressões culturais pode ser, entre outras, cultural, física ou econômica.
2. As Partes podem tomar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais em seus territórios, nas situações especiais previstas no artigo 8 da presente Convenção.

### **Medidas para proteger e preservar as expressões culturais**

3. As medidas tomadas pela Parte em virtude do artigo 8 vão depender da natureza da “situação especial” diagnosticada pela Parte, e podem incluir, sem se limitar a elas: medidas de curto prazo ou medidas de urgência concebidas para ter efeito imediato; o reforço ou a modificação das políticas e medidas existentes; novas políticas e medidas; estratégias de longo prazo; recurso à cooperação internacional.
4. As Partes devem se assegurar de que as medidas tomadas em virtude do artigo 8 não afetam os princípios diretores da Convenção e não estão de forma alguma em contradição com a letra e o espírito da Convenção.

### **Relatórios ao Comitê**

5. Cada vez que uma Parte faz um relatório ao Comitê intergovernamental, conforme o parágrafo 3 do artigo 8, este deve ser capaz de:

5.1 determinar que a situação não pode ser objeto de ação no âmbito de outras Convenções da UNESCO;

5.2 identificar a ameaça ou o perigo que pesa sobre a expressão cultural ou a salvaguarda urgente solicitada, de maneira apropriada, implicando os especialistas e a sociedade civil, inclusive as comunidades em nível local;

5.3 demonstrar as fontes da ameaça, utilizando, entre outros, dados factuais;

5.4 determinar a vulnerabilidade e a importância da expressão cultural ameaçada;

5.5 determinar a natureza das consequências da ameaça ou do perigo sobre a expressão cultural. As consequências culturais deverão ser evidenciadas;

5.6 expor as intervenções realizadas ou propostas para remediar a situação especial, inclusive as medidas de curto prazo, as medidas de urgência ou as estratégias a longo prazo;

5.7 se for o caso, recorrer à cooperação e à ajuda internacionais.

6. Quando uma Parte tiver diagnosticado uma situação especial, de acordo com o artigo 8.1, e tomado medidas de acordo com o artigo 8.2, a Parte implicada fará um relatório ao Comitê sobre as medidas tomadas. O relatório deverá conter as informações enumeradas no parágrafo 5 do presente capítulo.

7. O relatório deverá ser submetido ao Comitê pelo menos três meses antes da abertura de uma sessão ordinária do Comitê, para permitir a difusão da informação e o exame da questão.

### **Papel do Comitê intergovernamental**

8. O Comitê inscreverá na pauta de suas sessões ordinárias os relatórios sobre as situações especiais de acordo com o artigo 8. Ele examinará os relatórios e seus anexos.

9. Quando uma Parte tiver diagnosticado uma situação especial em seu território e levado o fato à atenção do Comitê, este último poderá fazer recomendações e sugerir medidas de recuperação a serem implementadas pela Parte implicada, caso necessário, de acordo com os artigos 8 e 23.

10. Quando uma Parte tiver diagnosticado uma situação especial, de acordo com o artigo 8, o Comitê poderá igualmente recomendar as medidas apropriadas seguintes:
- 10.1 favorecer a difusão de informações sobre as melhores práticas emanando de outras Partes em situações similares;
  - 10.2 informar as Partes da situação e convidá-las a se prestar assistência mútua no âmbito do artigo 17;
  - 10.3. sugerir à Parte implicada que solicite, caso necessário, uma assistência ao Fundo internacional para a diversidade cultural. Essa demanda deverá ser acompanhada por informações e dados descritos no parágrafo 5 deste capítulo, e por qualquer outra informação julgada necessária.

### **Relatório periódico**

11. Quando uma Parte tiver diagnosticado uma situação especial, de acordo com o artigo 8, e tomado medidas em virtude do artigo 8, a Parte implicada deverá mencionar as informações apropriadas sobre essas medidas em seu relatório periódico que será apresentado à UNESCO, de acordo com o artigo 9.

### **Cooperação internacional**

12. Conforme o artigo 17, as Partes cooperam para se prestar assistência mútua, dando particular atenção aos países em desenvolvimento, nas situações mencionadas no artigo 8.

13. A cooperação poderá assumir diferentes formas: bilateral, regional ou multilateral. Neste contexto, as Partes poderão procurar ajuda das outras Partes, conforme o artigo 17. Essa assistência poderá ser, por exemplo, de natureza técnica ou financeira.

14. Além das ações individuais das Partes implicadas para remediar uma situação especial, será preciso encorajar ações coordenadas das Partes.

## **ARTIGO 11 – Papel e participação da sociedade civil**

### **Diretrizes operacionais**

1. O dispositivo mais explícito da Convenção no que diz respeito à sociedade civil é o artigo 11 (Participação da sociedade civil). É feita referência à sociedade civil, de modo explícito ou implícito, em vários outros dispositivos da Convenção, inclusive os artigos 6, 7, 12, 15 e 19.

2. Artigo 11 - Participação da sociedade civil

*As Partes reconhecem o Papel fundamental da sociedade civil na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes encorajam a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para atingir os objetivos da presente Convenção.*

### **Definição e Papéis da sociedade civil**

3. Para os fins desta Convenção, por sociedade civil entende-se as organizações não governamentais, os organismos com fins não lucrativos, os profissionais da cultura e setores associados, os grupos que apóiam o trabalho dos artistas e das comunidades culturais.

4. A sociedade civil desempenha um papel essencial na implementação da Convenção: ela reúne as preocupações dos cidadãos, das associações e das empresas junto aos poderes públicos; acompanha a implementação das políticas e dos programas; e desempenha um papel de vigília e de alerta, de guardião dos valores e de inovadora, ao mesmo tempo em que contribui para uma transparência e uma responsabilidade crescentes na governança.

## **Contribuição da sociedade civil na implementação dos dispositivos da Convenção**

5. As Partes devem encorajar a sociedade civil a participar da implementação da Convenção, associando-a pelos meios apropriados à elaboração das políticas culturais, facilitando-lhe o acesso à informação relativa à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais, e favorecendo o fortalecimento de suas capacidades na matéria. As Partes poderão prever, para isto, mecanismos *ad hoc*, leves e eficazes.

6. O potencial que a sociedade civil tem para desempenhar um papel inovador e para ser um agente da mudança no âmbito da implementação da Convenção deverá ser aproveitado. As Partes deverão encorajar a sociedade civil a propor novas ideias e abordagens para a formulação de políticas culturais, bem como para o desenvolvimento de processos, práticas ou programas culturais inovadores que contribuam para a realização dos objetivos da Convenção.

A contribuição da sociedade civil poderá ser feita nas seguintes áreas:

- apoio às Partes de maneira apropriada na elaboração e na implementação das políticas culturais;
- reforço das capacidades em áreas específicas ligadas à implementação da Convenção e à coleta de dados relativos à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais;
- promoção de expressões culturais específicas, dando voz a grupos tais como as mulheres, as pessoas pertencentes às minorias e os povos autóctones, para que as condições e necessidades particulares de todos sejam levados em conta na elaboração das políticas culturais;
- ação de luta por uma ampla ratificação da Convenção e para sua implementação pelos governos e apoio às Partes em seus esforços de promoção dos objetivos e dos princípios da Convenção em outros fóruns internacionais;
- contribuição à elaboração dos relatórios periódicos das Partes, nas suas áreas de competência. Essa contribuição responsabilizaria a sociedade civil e ajudaria a melhorar a transparência na elaboração dos relatórios;
- a cooperação para o desenvolvimento nos níveis local, nacional e internacional, iniciando, criando – ou se associando a – parcerias inovadoras com os setores público e privado, bem como com a sociedade civil de outras regiões do mundo (artigo 15 da Convenção).

## **Contribuição da sociedade civil aos trabalhos dos órgãos da Convenção**

7. A sociedade civil é encorajada a contribuir com os trabalhos dos órgãos da Convenção, de acordo com modalidades a serem definidas por estes últimos.

8. O Comitê poderá consultar a qualquer momento organismos públicos ou privados e pessoas físicas sobre questões específicas, conforme o parágrafo 7 do artigo 23 da Convenção. Neste caso, o Comitê poderá convidá-los a assistir a uma reunião específica do Comitê, quer o organismo ou o grupo em questão tenha ou não sido credenciado para participar das sessões do Comitê.

9. As organizações da sociedade civil autorizadas a participar na qualidade de observadores da Conferência das Partes e do Comitê intergovernamental, conforme o Regulamento interno dos respectivos órgãos, podem:

- manter o diálogo com as Partes de modo interativo no que diz respeito à sua contribuição positiva à implementação da Convenção, de preferência, quando possível, antes das sessões dos órgãos;
- participar das reuniões desses órgãos;
- se expressar durante essas reuniões, quando o Presidente do órgão em questão lhe der a palavra;
- submeter contribuições escritas sobre os trabalhos dos órgãos em questão, após autorização do Presidente, contribuições estas que serão distribuídas pela

Secretaria da Convenção a todas as delegações e aos observadores, como documentos de informação.

### **Participação da sociedade civil no Fundo internacional para a diversidade cultural**

10. Os elementos relativos a essa participação são tratados no âmbito das diretrizes operacionais relativas à utilização dos recursos do Fundo.

#### **Anexo**

#### **Conjunto dos critérios que regem a admissão dos representantes da sociedade civil nas reuniões dos órgãos da Convenção**

1. As organizações ou os grupos da sociedade civil podem ser admitidos a participar das sessões dos órgãos da Convenção, conforme o procedimento definido no Regulamento interno de cada um desses órgãos, se eles satisfizerem os seguintes critérios:

- (a) ter interesses e atividades em uma ou várias das áreas visadas pela Convenção;
- (b) ter um status jurídico em conformidade com as disposições legais em vigor no país de registro;
- (c) ser representativo de seu setor de atividade ou dos grupos sociais ou profissionais que eles representam.

2. O pedido de admissão deve ser assinado pelo representante oficial da organização ou do grupo<sup>1</sup> implicado, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- (a) uma cópia dos estatutos ou do regulamento do organismo;
- (b) uma lista dos membros ou, no caso das entidades que têm outra estrutura (por exemplo, as fundações), uma lista dos membros do conselho de administração;
- (c) uma descrição sucinta de suas atividades recentes, ilustrando igualmente sua representatividade nas áreas visadas pela Convenção.

<sup>1</sup> isto não se aplica às ONG que mantêm relações oficiais com a UNESCO.

### **ARTIGO 13 – Integração da cultura no desenvolvimento sustentável**

#### **Diretrizes operacionais**

#### **Considerações gerais**

1. O desenvolvimento sustentável é um “desenvolvimento que responde às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas”. (Relatório da Comissão mundial sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, 1987).

2. Os aspectos econômicos, culturais, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável são complementares.

3. A proteção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural são uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras (artigo 2.6 da Convenção), pois contribuem para o florescimento social e cultural, para o bem-estar individual e coletivo, bem como para a manutenção da criatividade e da vitalidade das culturas e instituições.

4. A diversidade das expressões culturais deve ser levada em conta no processo de desenvolvimento, pois ela participa do fortalecimento da identidade e da coesão social e para a constituição de sociedades inclusivas, respeitadas da igualdade, da dignidade e do respeito a todas as culturas.

5. A cultura deverá ser integrada nas políticas e nos planos nacionais, bem como nas estratégias de cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos de desenvolvimento humano e, principalmente, de redução da pobreza.

6. A integração da cultura nas políticas de desenvolvimento em todos os níveis (local, nacional, regional e internacional) permite:

6.1 contribuir para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais;

6.2 favorecer o acesso e a participação de todos, especialmente dos grupos desfavorecidos, na criação e na produção das expressões culturais, e do benefício que se possa tirar delas;

6.3 realizar o pleno potencial e a contribuição das indústrias culturais em matéria de desenvolvimento sustentável, de crescimento econômico e a promoção de um nível de vida de qualidade decente por meio da criação, da produção, da distribuição e da difusão das expressões culturais;

6.4 manter a coesão social, combater a violência através das atividades culturais que valorizam os direitos humanos e a cultura da paz, e reforçam o sentimento de pertencimento da juventude em sua sociedade;

6.5 reforçar e melhorar as políticas de desenvolvimento, entre outros nos setores da educação, do turismo, da saúde pública, da seguridade e do ordenamento dos espaços urbanos.

### **Orientações**

7. O desenvolvimento sustentável é o resultado de um conjunto de políticas e medidas adaptadas aos contextos nacional e local, ao mesmo tempo em que mantêm a harmonia do ecossistema cultural local. Com uma preocupação de apropriação e de harmonização das políticas de desenvolvimento, as Partes se comprometem a desenvolver-se levando em conta os seguintes elementos:

7.1 Os sistemas econômicos, ambientais, sociais e culturais sendo interdependentes e não podendo ser considerados isoladamente, as políticas e medidas a favor do desenvolvimento sustentável deveriam ser elaboradas, adotadas e implementadas com o apoio do conjunto das autoridades públicas implicadas em todos os setores e em todos os níveis. Consequentemente, mecanismos de coordenação eficazes deverão ser implementados, especialmente no nível nacional.

7.2 A sensibilização das lideranças políticas e de seus parceiros quanto à importância da dimensão cultural das políticas de desenvolvimento, bem como dos gestores das políticas de desenvolvimento de outros setores em relação às questões culturais são indispensáveis para alcançar os objetivos do artigo 13.

7.3 A integração da cultura nas políticas de desenvolvimento sustentável passa pela consideração principalmente:

7.3.1 do papel fundamental da educação para o desenvolvimento sustentável e da integração da cultura nos diferentes aspectos dos programas educativos, para favorecer a compreensão e a apreciação da diversidade e de suas expressões;

7.3.2 do reconhecimento das necessidades das mulheres e dos diversos grupos sociais visados no artigo 7 da Convenção, bem como das necessidades das zonas geográficas desfavorecidas;

7.3.3 da utilização das novas tecnologias e do fortalecimento dos sistemas de comunicação em rede.

### **Medidas relativas à integração da diversidade das expressões culturais no desenvolvimento sustentável**

8. A fim de integrar e de favorecer os aspectos ligados à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais como elementos de suas políticas de desenvolvimento sustentável, as Partes são encorajadas a:

8.1 assegurar as condições necessárias ao florescimento das capacidades criadoras, levando em conta as necessidades de todos os artistas, profissionais e praticantes do setor cultural implicados, dando atenção especial às necessidades das mulheres, dos grupos sociais e dos indivíduos nas zonas geográficas desfavorecidas;

8.2 favorecer o desenvolvimento de indústrias culturais viáveis, especialmente das micro, pequenas e médias empresas que trabalham no nível local;

8.3 encorajar o investimento a longo prazo nas infraestruturas das instituições e o estabelecimento de marcos jurídicos necessários para a viabilidade das indústrias culturais;

8.4 sensibilizar o conjunto das autoridades públicas e seus parceiros, os atores locais, e os diferentes setores da sociedade para os desafios do desenvolvimento sustentável e a importância de levar em conta sua dimensão cultural;

8.5 reforçar sustentavelmente as capacidades técnicas, orçamentárias e humanas das organizações culturais no nível local, inclusive facilitando seu acesso ao financiamento;

8.6 facilitar um acesso sustentável, equitativo e universal à criação e à produção de bens, de atividades e de serviços culturais, e particularmente às mulheres, aos jovens e aos grupos vulneráveis;

8.7 consultar e associar as autoridades públicas responsáveis pelas questões relativas à diversidade das expressões culturais, bem como a sociedade civil e os representantes do setor cultural implicados na criação, na produção, na distribuição e na difusão de atividades, bens e serviços culturais;

8.8 convidar a sociedade civil a participar da identificação, da elaboração e da implementação de políticas e medidas de desenvolvimento relativas ao setor cultural.

9. A fim de melhor avaliar o papel da cultura no desenvolvimento sustentável, as Partes são encorajadas a facilitar a elaboração de indicadores estatísticos, a troca de informação, assim como a difusão e o compartilhamento de boas práticas.

## **ARTIGO 14 – Cooperação para o desenvolvimento**

### **Diretrizes operacionais**

#### **Cooperação para o desenvolvimento: alcance e objetivos**

1. O artigo 14 traz uma lista não exaustiva de meios e medidas que visam a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico, a apresentar uma resposta às necessidades específicas dos países em desenvolvimento em matéria de diversidade das expressões culturais, e a reforçar a ligação entre cultura e desenvolvimento:

- medidas que visam reforçar as indústrias culturais;
- programas de reforço das capacidades;
- transferência de tecnologias;
- apoio financeiro.

2. Levando em conta as ligações existentes entre os artigos 14, 16 (tratamento preferencial para os países em desenvolvimento) e 18 (Fundo internacional para a diversidade cultural), as Partes devem aplicar de modo coerente e lógico as Diretrizes operacionais relativas a esses três artigos.

3. As Partes, no âmbito de suas atividades de cooperação com os países em desenvolvimento, são igualmente encorajadas a recorrer aos parceiros evocados no artigo 15 da Convenção e nas disposições do artigo 16 sobre o tratamento preferencial.

4. As Partes reconhecem a importância do Fundo internacional para a diversidade cultural (artigo 18) como ferramenta multilateral de promoção e de desenvolvimento da diversidade das expressões culturais nos países em desenvolvimento, mas lembrando que o Fundo não poderá substituir os meios e medidas utilizados no plano bilateral ou regional para ajudar esses países.

### **Orientações e medidas**

5. Os países em desenvolvimento se esforçarão para identificar suas prioridades, necessidades e interesses específicos em matéria de proteção e de promoção da diversidade das expressões culturais, e para produzir um plano de ação operacional, a fim de otimizar a cooperação internacional.

6. A cooperação para o desenvolvimento entre as Partes e parceiros implicados pode, entre outros, assumir as formas enumeradas no artigo 14, sem no entanto se limitar a

estas, e deverá favorecer nos países em desenvolvimento um meio ambiente propício à criação, à produção, a distribuição/difusão e o acesso às atividades, bens e serviços culturais. Os parágrafos 6.1 a 6.5 que seguem fornecem uma lista não-exaustiva das medidas que poderão ser tomadas para esse fim.

Nas áreas seguintes, as medidas poderão consistir principalmente em:

*6.1. Reforço das indústrias culturais dos países em desenvolvimento*

6.1.1 estabelecer e reforçar os mecanismos de apoio, inclusive as medidas de incitação institucionais, regulamentares, jurídicas e financeiras à produção, criação, e distribuição/difusão das atividades, bens e serviços culturais nos níveis local, nacional e regional;

6.1.2 apoiar a elaboração de estratégias de exportação para as atividades, bens e serviços culturais, ao mesmo em que reforçam as empresas locais e maximizando as vantagens no setor cultural, para os artistas, profissionais e praticantes da cultura;

6.1.3 ajudar no crescimento das trocas de atividades, bens e serviços culturais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, e entre esses últimos, e apoiar de forma crescente as redes e sistemas de distribuição nos níveis local, nacional, regional e internacional;

6.1.4 favorecer a emergência de mercados locais e regionais viáveis para as atividades, bens e serviços culturais, especialmente pela regulamentação e por programas e atividades de cooperação cultural, bem como por políticas de inclusão social e de redução da pobreza que levem em conta a dimensão cultural;

6.1.5 facilitar a mobilidade dos artistas e outros profissionais e praticantes da cultura dos países em desenvolvimento, bem como sua entrada no território dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, entre outros, levando em consideração um regime especial de vistos de curta estadia ao mesmo tempo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, para facilitar esse tipo de trocas;

6.1.6 favorecer a conclusão de acordos de coprodução e de codistribuição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, e entre esses últimos, bem como o acesso das coproduções ao mercado.

*6.2 Reforço das capacidades por meio da troca de informação e da formação*

6.2.1 favorecer os contatos entre todos os artistas, profissionais e praticantes do setor cultural implicados e os gestores públicos que trabalham nas diferentes áreas do setor cultural de países desenvolvidos e de países em desenvolvimento, por meio de redes e trocas culturais e de programas de fortalecimento das capacidades;

6.2.2 apoiar a troca de informações sobre os modelos econômicos e os mecanismos de promoção e de distribuição, novos e existentes, e sobre a evolução das tecnologias da informação e da comunicação;

6.2.3 melhorar as competências empreendedoras e comerciais dos profissionais das indústrias culturais por meio do desenvolvimento de suas capacidades em matéria de gestão e de marketing, bem como na área financeira.

*6.3 Transferência de tecnologias na área das indústrias e das empresas culturais*

6.3.1 avaliar periodicamente as necessidades tecnológicas tanto no plano das infraestruturas quanto no do desenvolvimento das competências, com vistas a responder progressivamente, especialmente por meio da cooperação internacional, e fornecer condições equitativas e favoráveis para a transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento;

6.3.2 facilitar o acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação em matéria de produção e de distribuição/difusão, e encorajar sua utilização;

6.3.3 apoiar o diálogo e as trocas entre especialistas das tecnologias da informação e da comunicação e atores governamentais e não governamentais do setor cultural;

6.3.4 tomar as medidas apropriadas para facilitar o desenvolvimento conjunto de tecnologias em benefício dos países em desenvolvimento.

#### **6.4 Apoio financeiro**

6.4.1 integrar o setor cultural nos planos quadro para a ajuda pública ao desenvolvimento;

6.4.2 facilitar e apoiar o acesso das micro-, pequenas e médias empresas, das indústrias culturais, dos artistas, dos profissionais e praticantes do setor cultural a fontes de financiamento públicas e privadas pelos meios apropriados, tais como as subvenções, os empréstimos com juros baixos, os fundos de garantia, o microcrédito, a assistência técnica, as vantagens fiscais etc.;

6.4.3 encorajar as Partes a implementar principalmente medidas de incentivo fiscal com o objetivo de ampliar a contribuição do setor privado ao desenvolvimento das inovações tecnológicas e do setor da cultura.

### **O Papel da Secretaria da UNESCO**

7. Tendo em vista o papel da UNESCO em matéria de cooperação para o desenvolvimento, as Partes encorajam a Secretaria a apoiar e ajudar a implementação e o acompanhamento do disposto no artigo 14. Esse apoio consistirá principalmente na coleta de informações sobre as melhores práticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento, e a fazer com que as Partes se beneficiem delas.

### **ARTIGO 15 – Modalidades de colaboração**

#### **Diretrizes operacionais sobre as parcerias**

1. A disposição mais explícita da Convenção no que diz respeito às parcerias é o artigo 15 (Modalidades de colaboração). É feita referência às parcerias, de modo explícito ou implícito, em várias outras disposições da Convenção, principalmente no artigo 12 (Promoção da cooperação internacional).

2. Artigo 15 - Modalidades de colaboração:

*As Partes encorajam o desenvolvimento de parcerias entre os setores público e privado e as organizações com fins não lucrativos, e entre eles, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento a fortalecer sua capacidade de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras darão prioridade, em resposta às necessidades concretas dos países em desenvolvimento, ao desenvolvimento das infraestruturas, dos recursos humanos e das políticas, bem como às trocas de atividades, bens e serviços culturais.*

#### **Definição e características das parcerias**

3. As parcerias são mecanismos de colaboração voluntária entre vários organismos ligados a diferentes segmentos da sociedade, tais como as autoridades públicas (locais, nacionais, regionais e internacionais) e a sociedade civil – inclusive o setor privado, os meios de comunicação, o mundo universitário, os artistas e os grupos artísticos etc., nos quais os riscos e as vantagens são partilhados entre os parceiros e as modalidades de funcionamento, tais como a tomada de decisão ou a afetação dos recursos, são definidas coletivamente.

4. A equidade, a transparência, a mutualização das vantagens, a responsabilidade e a complementariedade são os grandes princípios sobre os quais repousam as parcerias bem sucedidas.

## **Objetivos e alcance das parcerias**

5. As parcerias têm vocação, entre outras, para agregar valor à realização dos seguintes objetivos:

5.1 reforçar as capacidades dos profissionais e dos agentes do setor público na área cultural e nos setores associados;

5.2 reforçar instituições em benefício dos praticantes e profissionais da cultura e dos setores associados;

5.3 elaborar políticas culturais e ações de demanda em seu benefício;

5.4 tomar medidas visando encorajar e colocar num lugar central a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais;

5.5 proteger bens e serviços culturais e expressões culturais reconhecidamente em perigo, de acordo com o artigo 8 da Convenção;

5.6 criar e apoiar mercados locais, nacionais e regionais;

5.7 criar acesso aos mercados internacionais e outras formas de assistência apropriada em relação a aspectos ligados à circulação de bens e serviços culturais e a trocas culturais.

6. Conforme o artigo 15, as parcerias criadas no âmbito da Convenção deverão responder às necessidades dos países em desenvolvimento, Partes à Convenção.

6.1 A fim de fazer progredir as modalidades de cooperação, no interesse dos países em desenvolvimento, estes podem desejar, na medida do possível, analisar suas necessidades, consultando os atores das indústrias e setores culturais implicados e, caso necessário, em colaboração com parceiros nacionais, regionais e internacionais, a fim de identificar as expressões ou áreas culturais que mais necessitam de atenção;

6.2 a avaliação das necessidades deverá incluir dados analíticos, estatísticos e qualitativos, e conduzir à formulação de uma estratégia que inclua prioridades identificadas e objetivos determinados, a fim de permitir seu acompanhamento;

6.3 as parcerias deverão se basear, na medida do possível, sobre estruturas e redes existentes e potenciais com e entre o setor público e a sociedade civil, inclusive as organizações não-governamentais, as organizações sem fins lucrativos e o setor privado.

## **O processo de parcerias**

7. Para o estabelecimento de uma parceria, quatro modalidades devem ser levadas em consideração:

7.1 Criação e estabelecimento de relações:

As Partes levam em consideração a avaliação das necessidades e a identificação dos parceiros e das áreas prioritárias em matéria de desenvolvimento e de investimento. As Partes e parceiros levam em consideração uma repartição equitativa dos recursos, dos Papéis e das responsabilidades relativas à participação e ao estabelecimento dos modos de comunicação necessários.

7.2 Implementação, gestão e funcionamento:

As Partes deverão velar para que a implementação das parcerias seja concreta e efetiva. As parcerias deverão ser construídas, na medida do possível, sobre estruturas e redes existentes ou potenciais com e entre a sociedade civil, inclusive as organizações não governamentais e o setor privado.

7.3 Reexame, avaliação, revisão e partilhamento das melhores práticas:

As Partes encorajam os parceiros a examinar e avaliar a eficácia da parceria, especialmente nos três níveis seguintes: (1) a parceria enquanto tal, (2) seu próprio papel dentro da parceria, e (3) os resultados ou o objeto dessa mesma parceria. Tendo em vista a experiência adquirida e a sua avaliação individual e coletiva, os parceiros podem em seguida rever ou modificar a parceria ou o projeto inicial, à luz, entre outros, dos custos da parceria. As Partes são encorajadas a partilhar as melhores práticas, identificadas a partir dos estudos realizados a respeito das parcerias bem sucedidas.

#### 7.4 Perenização dos resultados:

A avaliação das necessidades deverá incluir dados analíticos, estatísticos e qualitativos, e conduzir à formulação de uma estratégia que inclua prioridades identificadas e objetivos determinados, a fim de permitir seu acompanhamento e de assegurar a perenização dos resultados.

### **O Papel da Secretaria da UNESCO**

8. A Secretaria da UNESCO, apoiando-se principalmente na Aliança global para a diversidade cultural, que é sua plataforma de desenvolvimento das parcerias público-privadas de apoio às indústrias culturais, deverá desempenhar um Papel de facilitadora e ser fonte de motivação no nível internacional ao:

8.1 promover parcerias intersetoriais entre diversas Partes da Convenção;

8.2 fornecer informações sobre as parcerias existentes e potenciais nos setores público e privado, bem como no setor não lucrativo (inclusive dados sobre as necessidades, os projetos e os estudos de caso relativos às melhores práticas), assim como sobre os links que dão acesso a ferramentas de gestão úteis, principalmente por meio do seu site web.

9. A sede e os escritórios fora da sede partilham as responsabilidades em função de seus mandatos respectivos. Para isto, são encorajados a utilizar as capacidades e as redes das Comissões nacionais para a UNESCO na promoção de seus objetivos.

10. Além disto, a Secretaria elabora e submete a doadores projetos inovadores nas áreas cobertas pela Convenção.

### **ARTIGO 16 – Tratamento preferencial para os países em desenvolvimento**

*Os países desenvolvidos facilitam as trocas culturais com os países em desenvolvimento, concedendo, por meio de marcos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial a seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como a seus bens e serviços culturais.*

#### **Diretrizes operacionais**

##### **1. Introdução**

1.1 À luz dos objetivos estratégicos da Convenção, o artigo 16 tem como objetivo facilitar as trocas culturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A ferramenta indicada pelo artigo 16 para alcançar, entre outros, a emergência de um setor cultural dinâmico nos países em desenvolvimento, e trocas culturais mais intensas e mais equilibradas, é a concessão de um tratamento preferencial dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, por meio de marcos institucionais e jurídicos apropriados.

1.2 O artigo 16 deve ser interpretado e aplicado em relação à Convenção em seu conjunto. As Partes deverão buscar as complementariedades e as sinergias com todos os dispositivos pertinentes da Convenção e com as diversas Diretrizes operacionais.

1.3 Os princípios e o espírito de cooperação deverão guiar as relações entre todas as Partes para a implementação eficaz do tratamento preferencial no sentido do artigo 16.

##### **2. Papel das Partes**

2.1 O artigo 16 cria uma obrigação para os países desenvolvidos a favor dos países em desenvolvimento, o que diz respeito a:

- (a) os artistas e outros profissionais e praticantes da cultura;
- (b) os bens e serviços culturais.

2.2 Os países desenvolvidos devem, por consequência, aplicar-se ativamente para implementar políticas e medidas nacionais, no nível institucional apropriado, bem como marcos regulatórios e mecanismos multilaterais, regionais e bilaterais para implementar e tornar operacional o artigo 16.

2.3 Os países desenvolvidos são encorajados a oferecer oportunidades aos países em desenvolvimento, que são beneficiários dos marcos regulatórios e dispositivos relativos ao tratamento preferencial, a fim de que estes últimos definam suas próprias necessidades e prioridades que deverão ser devidamente levadas em conta no momento da elaboração e da implementação de tais marcos e dispositivos. Os países em desenvolvimento são encorajados a implementar políticas nacionais para a implementação eficaz do tratamento preferencial, sendo entendido que a implementação do tratamento preferencial não está condicionada à implementação dessas políticas nacionais. Para este fim, os países desenvolvidos deverão prestar igualmente uma assistência na implementação de políticas e medidas nacionais nos países em desenvolvimento beneficiários a fim de que eles possam tirar proveito da implementação eficaz dos marcos regulatórios e dispositivos do tratamento preferencial.

2.4 Apesar do artigo 16 não prescrever uma obrigação aos países em desenvolvimento de conceder um tratamento preferencial a outros países em desenvolvimento, os países em desenvolvimento são encorajados a conceder um tratamento preferencial a outros países em desenvolvimento no âmbito da cooperação Sul-Sul.

### **3. Marcos institucionais e jurídicos**

3.1 O tratamento preferencial tal como definido no artigo 16 tem um alcance mais amplo do que o âmbito comercial. Ele deve ser entendido como tendo ao mesmo tempo um componente cultural e outro comercial.

3.2 Os marcos jurídicos e institucionais que podem ser utilizados pelas Partes se articulam, conforme o caso, em torno das seguintes dimensões:

- a dimensão cultural;
- a dimensão comercial;
- uma combinação das dimensões comercial e cultural.

#### **3.3 Dimensão cultural**

3.3.1 A cooperação cultural, no contexto do desenvolvimento sustentável, é um elemento central do tratamento preferencial no sentido do artigo 16 da Convenção. As Partes são, então, encorajadas a desenvolver seus dispositivos de cooperação cultural existentes e a implementar mecanismos de cooperação cultural suscetíveis de ampliar e de diversificar seus acordos de trocas e seus programas bilaterais, regionais e multilaterais.

3.3.2 À luz dos artigos 6, 7, 12 e 14 da Convenção, que tratam das políticas nacionais bem como da cooperação internacional e da cooperação para o desenvolvimento, e conforme suas Diretrizes operacionais respectivas, as medidas que devem ser desenvolvidas por meio de dispositivos de cooperação cultural para o tratamento preferencial, podem incluir, sem se limitar a:

a) no que diz respeito aos artistas e outros profissionais e praticantes da cultura dos países em desenvolvimento:

- i) levar aos países em desenvolvimento um apoio e uma expertise para a elaboração de políticas e medidas visando a encorajar e apoiar os artistas e aqueles que estão implicados no processo criativo;
- ii) trocar informações sobre os marcos jurídicos existentes, bem como sobre as melhores práticas;
- iii) reforçar as capacidades, principalmente por meio da formação, de trocas e de atividades de acolhimento (por exemplo, as residências de artistas e de profissionais da cultura) a fim de ajudá-los a se integrar às redes profissionais dos países desenvolvidos;

iv) tomar medidas para facilitar a mobilidade dos artistas e de outros profissionais e praticantes da cultura e, particularmente, favorecer os dos países em desenvolvimento que precisam viajar para os países desenvolvidos por razões profissionais. Essas medidas deverão incluir, conforme as

disposições aplicáveis nessa matéria, por exemplo: a simplificação dos procedimentos para a concessão dos vistos, para a entrada, a estadia e a circulação temporária, e a diminuição dos custos do visto;

v) concluir negociações de financiamento e partilhar os recursos, inclusive facilitando igualmente o acesso aos recursos culturais dos países desenvolvidos;

vi) encorajar a criação de redes entre os atores da sociedade civil oriundos dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive com parcerias visando o desenvolvimento;

vii) tomar medidas fiscais específicas a favor dos artistas e de outros profissionais e praticantes da cultura dos países em desenvolvimento no âmbito de suas atividades em relação à presente Convenção.

b) no que diz respeito aos bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento:

i) oferecer aos países em desenvolvimento um apoio e uma expertise para a elaboração de políticas e medidas em relação à criação, à produção, à distribuição e à difusão de bens e serviços culturais nacionais;

ii) implementar medidas fiscais especiais e medidas de incentivo para as empresas culturais dos países em desenvolvimento, tais como créditos de impostos e acordos suprimindo o imposto duplo;

iii) oferecer uma assistência técnica, inclusive a aquisição de equipamentos, a transferência de tecnologias e de expertise;

iv) melhorar o acesso dos bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento por meio de planos de apoio e de assistência específicos para a distribuição e a difusão desses bens e serviços nos mercados dos países desenvolvidos, especialmente por meio de acordos de coprodução e de codistribuição ou do apoio às iniciativas nacionais;

v) oferecer uma ajuda financeira que assuma a forma de uma assistência direta ou indireta;

vi) facilitar a participação dos países em desenvolvimento a eventos culturais e comerciais a fim de promover os diversos bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;

vii) encorajar a presença e as iniciativas, bem como o investimento das empresas culturais dos países em desenvolvimento nos países desenvolvidos, por meio, por exemplo, dos serviços de informação, de assistência ou ainda de medidas apropriadas de ordem fiscal ou jurídica;

viii) favorecer o investimento do setor privado nas indústrias culturais dos países em desenvolvimento;

ix) promover o acesso dos bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento pela importação temporária de material e equipamento técnico necessários para criação, produção e distribuição culturais dos países em desenvolvimento;

x) assegurar que as políticas públicas de ajuda ao desenvolvimento dos países desenvolvidos concedam uma atenção apropriada aos projetos de desenvolvimento do setor cultural nos países em desenvolvimento.

### *3.4 Dimensão comercial*

3.4.1 As Partes podem utilizar os acordos e dispositivos multilaterais, regionais e bilaterais da área comercial para implementar um tratamento preferencial na área da cultura.

3.4.2 As Partes da Convenção, tendo concluído acordos comerciais multilaterais, regionais e/ou bilaterais, podem levar em conta as disposições desses acordos e seus respectivos mecanismos para conceder aos países em desenvolvimento um tratamento preferencial no sentido do artigo 16.

3.4.3 Quando elas recorrem a esse tipo de acordos e dispositivos, as Partes levam em conta as disposições pertinentes da Convenção, conforme ao artigo 20 desta.

### ***3.5 Combinação das dimensões comercial e cultural***

3.5.1 As Partes podem desenvolver e implementar acordos específicos que combinam as dimensões comercial e cultural, e que dizem respeito, especialmente, aos bens e serviços culturais e/ou aos artistas e outros profissionais e praticantes da cultura (por exemplo, o Acordo de Florença e seu Protocolo de Nairobi).

## ***4. Políticas e medidas nacionais para a aplicação eficaz do tratamento preferencial nos países em desenvolvimento***

4.1 À luz dos artigos da Convenção que tratam das políticas nacionais e da cooperação para o desenvolvimento (artigos 6, 7 e 14), os países em desenvolvimento são encorajados a implementar, na medida do possível, políticas e medidas concebidas para reforçar as vantagens que podem lhes trazer o tratamento preferencial. Essas políticas e medidas podem consistir, sem se limitar, em:

4.1.1 promover um meio ambiente favorável à emergência e ao desenvolvimento de um setor cultural e de indústrias culturais no nível nacional;

4.1.2 ampliar a produção e o fornecimento de atividades, bens e serviços culturais;

4.1.3 oferecer um apoio estratégico às suas indústrias e setores culturais nacionais;

4.1.4 reforçar as capacidades e competências no que diz respeito às competências artísticas e empresariais na área da cultura;

4.1.5 buscar ativamente adquirir conhecimentos e expertise em matéria de fortalecimento e de difusão de todas as expressões culturais.

## ***5. Papel da sociedade civil***

5.1 À luz do artigo 11 da Convenção, sobre a participação da sociedade civil, e conforme as Diretrizes operacionais que a ela se referem, a sociedade civil deverá ser encorajada a desempenhar um papel ativo na implementação do artigo 16.

5.2 Para facilitar a implementação do artigo 16, a sociedade civil pode, sem se limitar:

5.2.1 contribuir para a análise das necessidades e fornecer informações, opiniões e ideias inovadoras sobre a elaboração, a melhoria e a aplicação eficaz de dispositivos e marcos jurídicos relativos ao tratamento preferencial;

5.2.2 fornecer, em caso de demanda das autoridades competentes, a título consultivo, informações sobre os pedidos de vistos dos artistas e outros profissionais e praticantes da cultura de países em desenvolvimento;

5.2.3 informar as Partes e, em sua qualidade de observador, os órgãos da Convenção, das dificuldades e desafios ligados à implementação do artigo 16, especialmente em seus países;

5.2.4 desempenhar um papel inovador e dinâmico na área da pesquisa sobre a implementação e o acompanhamento do artigo 16 no nível nacional.

## ***6. Coordenação***

6.1 Para os fins da implementação efetiva do tratamento preferencial a que se refere o artigo 16, as Partes são convidadas a adotar políticas e abordagens coerentes nas áreas comercial e cultural. As Partes são igualmente convidadas a buscar uma coordenação estreita entre as autoridades nacionais responsáveis pela cultura e pelo comércio, bem como com as outras autoridades públicas implicadas, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento.

## ***7. Acompanhamento e troca de informação***

7.1 O acompanhamento da implementação da Convenção, inclusive do artigo 16, é assegurado graças à aplicação do artigo 9 da Convenção (Compartilhamento da

informação e transparência), principalmente por meio da obrigação das Partes de apresentar relatórios periódicos.

7.2 Conforme as modalidades (a serem) definidas pelas Diretrizes operacionais sobre o artigo 9 da Convenção, os países desenvolvidos descreverão em seus relatórios periódicos à UNESCO, a cada quatro anos, o modo como as obrigações decorrentes do artigo 16 foram implementadas. A informação fornecida será examinada pelo Comitê e pela Conferência das Partes.

7.3 As Partes deverão implementar medidas e dispositivos para facilitar e reforçar a troca de informações, o compartilhamento de expertises e as melhores práticas, como previsto pelo artigo 19 da Convenção (Troca, análise e difusão da informação).

7.4 As Partes reconhecem o importante papel da pesquisa para uma implementação eficaz do tratamento preferencial previsto no artigo 16. A pesquisa deverá ser realizada pelo maior número de parceiros, quando possível. Para este fim, as Partes se esforçam para recolher e compartilhar os resultados de qualquer pesquisa pertinente relativa ao artigo 16.

## **ARTIGO 18 – Fundo Internacional da Diversidade Cultural** **Orientações sobre a utilização dos recursos do Fundo internacional para a diversidade cultural**

### **Objetivos e aspectos gerais**

1. O objetivo do Fundo é financiar os projetos e atividades decididos pelo Comitê a partir das orientações da Conferência das Partes, especialmente no sentido de apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, visando a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico nos países em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 14 da Convenção (artigo 3 do Regulamento financeiro do Fundo).

2. O Fundo é administrado numa Conta especial conforme o artigo 1.1 do seu Regulamento financeiro, e não pode, tendo em vista seu caráter de multidoador, receber contribuições ligadas ou afetadas.

3. A utilização dos recursos do Fundo deve ser conforme ao espírito e às disposições da Convenção. Conforme o artigo 18 (3) (a) e 18 (7), as Partes se esforçarão para versar contribuições voluntárias anualmente. O Comitê encoraja as Partes a versar suas contribuições numa base anual, cujo montante seria igual ou superior a 1% de sua contribuição ao orçamento da UNESCO. Os recursos do Fundo serão utilizados em favor dos países em desenvolvimento e dos países menos avançados. A ajuda pública ao desenvolvimento, na medida em que ela não está ligada, poderá ser utilizada para financiar as atividades do Fundo em favor de projetos e programas decididos pelo Comitê conforme as disposições que regem as Contas especiais da UNESCO.

4. Na gestão do Fundo, o Comitê se assegurará de que a utilização dos recursos:

4.1 responde às prioridades programáticas estabelecidas pelo Comitê;

4.2 responde às necessidades e prioridades dos países em desenvolvimento beneficiários, em particular dos países menos desenvolvidos, entre outros, favorecendo a cooperação Sul/Sul, e Norte/Sul/Sul;

4.3 contribui para atingir resultados concretos e sustentáveis, bem como efeitos estruturantes, quando for o caso, na área cultural;

4.4 responde ao princípio de apropriação pelos beneficiários;

4.5 respeita, na medida do possível, uma repartição geográfica equitativa dos recursos do Fundo, e dá prioridade aos Estados Partes que ainda não foram ou que foram menos beneficiados por eles;

4.6 responde ao princípio de imputabilidade financeira tal como entendido no sistema das Nações Unidas;

4.7 responde à necessidade de ver os Fundos sendo gastos essencialmente nos programas e um mínimo para os gastos gerais;

4.8 evita a pulverização dos recursos ou o apoio a projetos esporádicos;  
4.9 é complementar a outros Fundos internacionais que cobrem áreas similares, sem no entanto comprometer a possibilidade do Fundo apoiar projetos para os quais os beneficiários já receberam, ou poderão receber, a ajuda financeira de um terceiro.

5. As presentes orientações se aplicam durante uma fase piloto de 36 meses a contar da sua aprovação pela Conferência das Partes. Durante essa fase, mecanismos eficazes de gestão serão implementados e testados conforme as regras administrativas e financeiras da UNESCO. Uma avaliação desses mecanismos, dos resultados obtidos e da eficácia da gestão do Fundo será realizada seis meses antes do final da fase piloto. Os resultados dessa avaliação serão submetidos ao Comitê tendo em vista uma eventual revisão das orientações.

### **Áreas de intervenção**

6. A utilização do Fundo pode assumir a forma de um apoio jurídico, técnico, financeiro, material ou em forma de expertise, e será concedida:

6.1 Aos programas/projetos relativos:

6.1.1 à implementação de políticas culturais onde ela é apropriada, e no fortalecimento das infraestruturas institucionais correspondentes;

6.1.2 ao fortalecimento das capacidades;

6.1.3 ao fortalecimento das indústrias culturais existentes;

6.1.4 à criação de novas indústrias culturais.

6.2 Às situações especiais tais como previstas pelos artigos 8 e 17 da Convenção e pelas Diretrizes operacionais, e a elas relativas.

6.3 À assistência preparatória. Essa assistência poderá ser solicitada para identificar necessidades precisas dos países em desenvolvimento Partes da Convenção e para preparar suas demandas de assistência.

6.4 À assistência participativa, dentro dos limites do Fundo que o Comitê terá decidido dedicar a ela. Essa assistência pode financiar:

6.4.1 as despesas de participação de organismos públicos ou privados ou das pessoas físicas dos países em desenvolvimento convidados pelo Comitê às suas reuniões, a fim de consultá-los sobre questões específicas, conforme o artigo 23.7 da Convenção;

6.4.2 as despesas de participação nas reuniões dos órgãos da Convenção dos especialistas governamentais dos países menos desenvolvidos, membros do Comitê, que assim demandarem.

6.5 À avaliação dos programas/projetos pelo painel de especialistas a ser constituído pelo Comitê, antes da sua submissão ao Comitê para exame.

7. Os programas/projetos e as demandas com tendência a déficit, para pagar uma dívida, para pagar juros ou exclusivamente relativas à produção de expressões culturais não serão elegíveis para a concessão da assistência do Fundo.

8. O Comitê estabelece a cada sessão, em função dos recursos disponíveis na Conta especial, o orçamento que será atribuído a cada tipo de assistência mencionada acima.

### **Beneficiários**

9. Estão habilitados a se beneficiar do Fundo:

9.1 Para os programas e projetos:

9.1.1 todos os países em desenvolvimento que são Partes da Convenção;

9.1.2 todos os Estados Partes da Convenção que tiverem diagnosticado a existência de uma situação especial em seu território, conforme os artigos 8 e 17 da Convenção e as Diretrizes operacionais a eles relativas;

9.1.3 as organizações não governamentais provenientes dos países em desenvolvimento, Partes da Convenção, que respondem à definição da

sociedade civil e aos critérios que regem a admissão de seus representantes às reuniões dos órgãos da Convenção tais como enunciados nas Diretrizes operacionais sobre o papel e a participação da sociedade civil;

9.1.4 as organizações internacionais não governamentais que respondem à definição da sociedade civil e aos critérios que regem a admissão de seus representantes nas reuniões dos órgãos da Convenção, tais como enunciados nas Diretrizes operacionais sobre o papel e a participação da sociedade civil, e que apresentarem projetos de impacto sub-regional, regional ou inter-regional;

9.1.5 as micro, pequenas e médias empresas do setor privado que intervêm na área da cultura dos países em desenvolvimento e que são Partes da Convenção, dentro do limite dos montantes disponíveis das contribuições versadas pelo setor implicado;

9.1.6 os representantes de grupos vulneráveis e outros grupos sociais identificados na Convenção.

9.2 Para a assistência participativa:

9.2.1 organismos públicos ou privados ou pessoas físicas de países em desenvolvimento, conforme o artigo 23.7 da Convenção;

9.2.2 especialistas governamentais dos países menos desenvolvidos membros do Comitê.

9.3 Para a assistência preparatória:

9.3.1 os países em desenvolvimento, conforme o parágrafo 6.3 das presentes Diretrizes operacionais.

### **Procedimento de submissão das demandas de financiamento**

10. As demandas de financiamento com o título de Fundo devem ser enviadas à Secretaria da Convenção em inglês ou francês, utilizando os formulários apropriados.

11. As demandas de financiamento são submetidas à Secretaria da Convenção:

11.1 Por meio das comissões nacionais, ou outras vias oficiais designadas pelos Estados Partes:

11.1.1 para suas próprias demandas;

11.1.2 para as situações especiais;

11.1.3 para as ONGs nacionais;

11.1.4 para o setor privado que agem no campo da cultura;

11.1.5 para os grupos vulneráveis e outros grupos sociais identificados na Convenção.

11.2 diretamente para as ONGs cujos programas/projetos são apoiados por escrito pelos Estados Partes beneficiários implicados.

12. As demandas de financiamento devem comportar:

12.1 um breve resumo do programa/projeto;

12.2 uma descrição do programa/projeto (título, objetivos, atividades e resultados esperados, inclusive o impacto social e cultural, os beneficiários, bem como um engajamento em fornecer um relatório sobre a execução do programa/projeto);

12.3 os nomes e as coordenadas da instância ou do representante que assumirá a responsabilidade financeira e administrativa da implementação do programa/projeto;

12.4 um plano de trabalho e um calendário;

12.5 um orçamento detalhado, incluindo o montante do financiamento solicitado ao Fundo e as outras fontes de financiamento. Um autofinanciamento parcial deverá ser encorajado na medida do possível;

12.6 toda informação relativa ao andamento de demandas anteriores financiadas no âmbito do Fundo.

13. Toda demanda de financiamento deverá chegar à Secretaria da Convenção até o dia 30 de junho de cada ano, para que ela possa ser avaliada pelo Comitê durante sua sessão ordinária antes do final desse mesmo ano.

14. As demandas de assistência participativa (6.4.2) devem chegar à Secretaria da Convenção até dois meses antes de cada reunião do Comitê. Essas demandas serão submetidas a uma avaliação técnica pelo Presidente e a Secretaria no limite do orçamento aprovado.

### **Seleção e aprovação das demandas**

15. A seleção das demandas será efetuada da seguinte maneira:

15.1 no nível nacional, as comissões nacionais ou outras vias oficiais designadas pelas Partes, se asseguram da pertinência dos projetos, de sua conformidade com as necessidades dos países, e verificam que eles foram objeto de consultas entre as Partes implicadas.

15.2 ao receber as demandas, a Secretaria da UNESCO procederá a uma avaliação técnica para assegurar-se de que os dossiês estão completos e, portanto, recebíveis.

15.3 um painel de especialistas será nomeado para um período bienal pelo Comitê, a partir de uma base de dados constituída de especialistas propostos pelas Partes. O painel, nomeado em função de critérios de representação geográfica equitativa e de complementariedade das expertises, estará encarregado, após exame técnico dos programas/projetos, de preparar recomendações ao Comitê tendo em vista seu exame por este. Salvo exceções, os especialistas se consultarão por meio eletrônico.

16. A fim de facilitar a tomada de decisão pelo Comitê, o painel de especialistas acompanha suas recomendações de uma apresentação detalhada que deve incluir:

16.1 um breve resumo do programa/projeto figurando no pedido;

16.2 o impacto potencial e os resultados esperados;

16.3 uma opinião motivada sobre o montante a ser financiado pelo Fundo;

16.4 a pertinência/adequação do programa/projeto com os objetivos da Convenção, bem como com as áreas de intervenção do Fundo (parágrafos atuais 4 a 7 inclusive);

16.5 a avaliação da viabilidade do programa/projeto proposto, da pertinência e da eficácia de suas modalidades de execução, assim como dos efeitos estruturantes esperados, se for o caso.

### **Avaliação**

17. Todo programa/projeto é suscetível de ser objeto de uma avaliação *ex-post facto* à demanda ao Comitê para ser apreciado em termos de eficácia e da realização dos objetivos dos projetos em relação aos recursos gastos.

A Avaliação dos programas/projetos financiados deverá colocar em evidência os ensinamentos dados por sua implementação, bem como o impacto desses projetos/programas sobre as políticas culturais. A avaliação deverá mostrar como a experiência adquirida poderá beneficiar outros projetos, tendo em vista a constituição de um conjunto de boas práticas. A Avaliação deverá ser a regra para os programas/projetos submetidos durante a fase piloto de implementação destas orientações (parágrafo 5 acima).

### **Relatórios**

18. Os demandantes fornecerão obrigatoriamente um relatório descritivo, analítico e financeiro sobre a execução do programa/projeto e a realização dos resultados obtidos. O relatório deverá ser apresentado à Secretaria da Convenção num prazo de seis meses após o término do programa/projeto, tal como previsto no calendário. Nenhuma contribuição financeira será atribuída para um novo projeto a um demandante que não tiver fornecido esse relatório.

19. Conforme o Regulamento financeiro aplicável à Conta especial do Fundo, o controle financeiro da UNESCO mantém a contabilidade dos recursos do Fundo e submeterá as contas anuais ao Contador da UNESCO, para uma verificação.